



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

195

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PT COMUNICAÇÕES, SA, com sede na Rua Andrade Corvo, nº. 6, Lisboa, pessoa colectiva número 504615947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número 09406, interpôs recurso de uma decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que lhe aplicou uma coima única de €5.000,00, por infracção ao disposto nos artºs. 10º nº.1 e 12º b) da Lei nº. 67/98 de 26/10 e punida nos termos da alínea b) do nº. 1 do artº. 38º do referido diploma legal.

Fundamenta-se tal decisão no facto de os dados pessoais de clientes da PT terem sido utilizados pela Marconi para fins de constituição de "perfis de consumo" (vg. realização de chamadas internacionais) e subsequente realização de acções promocionais sem que os titulares dos dados tivessem sido informados.

Inconformada com a decisão a arguida interpôs o presente recurso alegando, em suma, que:

-nunca foi notificada dos factos por que vem punida;

-foi notificada de um "projecto de deliberação" que mostra claramente que a CNPD, independentemente da posição que a arguida viesse a tomar no processo e da prova que viesse a fazer nos autos, já, tinha preparada a punição da recorrente, não valorando a prova por si produzida;

1 ✓



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

19

-nos termos do artº. 50º da LQCO o arguido terá que ser confrontado com a acusação por forma a poder defender-se;

-a falta de acusação e o facto de não se ter atendido à prova produzida, posteriormente, pela requerente acarreta a nulidade insuprível do processo;

-não foi feita prova dos factos que lhe são imputados, como se verá:;

-cedeu, apenas, o nome e morada da cliente à subconcessionária Marconi e que teve finalidade idêntica ou compatível com aquela para a qual os referidos dados foram recolhidos;

-assegurou o direito de informação e oposição da cliente em questão o que fez de acordo com parecer da CNPD;

-após recolha de parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de cedência de informação sobre pessoas singulares para fins de marketing, adequou os anexos ao contrato do Serviço Fixo de Telefone ao regime jurídico constante das Leis n.ºs. 67/98 e 69/98 de 26/10 passando a figurar, expressamente, que em caso de não preenchimento do campo relativo à transmissão de dados a terceiros, poderiam estes ser comunicados a outras entidades para fins de marketing, mantendo-se nesse caso o direito de opção do cliente;

-tendo sido acordado com a CNPD que os clientes que tinham celebrado contratos, anteriormente, e que tinham manifestado qualquer oposição, seriam notificados através da inserção de uma mensagem no verso da factura telefónica de que os seus dados pessoais poderiam ser cedidos



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

195  
8

para fins de marketing, permitindo-se-lhe o exercício do direito de oposição a tal cedência;

-no caso da cliente a referida mensagem foi incluída no verso dos extractos de conta, nas facturas de Setembro a Novembro de 1999. Em anexo a PT incluiu um envelope RSF para devolução da resposta;

-cumpriu, assim, com o direito de informação ao cliente garantindo-lhe, simultaneamente, o direito à oposição expressa, de forma gratuita.

Conclui pedindo a nulidade ou anulação da decisão e a sua absolvição.

\*

Realizou-se a audiência de julgamento com observância do formalismo legal.

\*

O Tribunal é competente.

\*

Veio a arguida alegar que nunca foi notificada dos factos por que vem punida tendo sido, apenas, notificada de um "projecto de deliberação" o que mostra claramente que a CNPD, independentemente da posição que a arguida viesse a tomar no processo e da prova que viesse a fazer nos autos, já, tinha preparada a punição da recorrente, não valorando a prova por si produzida.

Mais alega que, nos termos do artº. 50º da LQCO, a arguida teria que ser confrontada com a acusação por forma a poder defender-se e que a falta de acusação e o facto de não se ter



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

191  
(

atendido à prova produzida, posteriormente, pela requerente acarreta a nulidade insuprível do processo.

Ao contrário do que a recorrente alega o "projecto" de deliberação mais não é do que a acusação que nos termos do artº. 50º da LQCO terá que conter todos os elementos objectivos e subjectivos que irão constar da decisão final, só assim se assegurando os direitos de defesa dos arguidos. Não pode, assim, a arguida alegar que desconhecia os factos que lhe são imputados.

Como, já, foi referido na decisão administrativa a CNPD procedeu à instrução do processo e à elaboração da acusação que chamou de "projecto" de deliberação e não da deliberação definitiva.

A CNPD é um órgão colegial e o "projecto" está, apenas, assinado pelo instrutor do processo o vogal Dr. Amadeu Gomes. Verifica-se, ainda, que na parte final desse "projecto" está consignado que a arguida seja notificada nos termos do artº.50º do D.L. nº. 433/82 de 27/10 para apresentar a sua defesa, o que fez tendo arrolado testemunhas e junto documentação.

Por outro lado, a deliberação definitiva terá sempre que ser homologada pelo Presidente da CNPD a quem compete aplicar as sanções-artº.41º da Lei nº. 67/98 de 26/10.

Pelo exposto, não se verifica a nulidade arguida.

\*

Inexistem outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao connecimento do merito da causa.



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

\*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - Matéria de Facto provada**

Encontra-se assente a seguinte factualidade:

1-Durante os meses de Maio e Junho de 2001, vários clientes da PT Comunicações, SA entre os quais                      receberam publicidade da Marconi, através de carta tipo que lhes dava conta de uma "oferta muito simples e económica" durante um ano, para determinado país como Áustria e Holanda, no âmbito do "Plano Marconi Relação Internacional/Relação Mais".

2-Em carta datada de 2 de Agosto de 2001, dirigida pela PT Comunicações à Telecel a PT refere o seguinte:

a) "A PT Comunicações e a sua sub-concessionária para os serviços internacionais, a Marconi, desenvolvem acções regulares de marketing directo, enquanto fornecedores de serviços num mercado fortemente concorrencial como é o mercado das comunicações fixas, com especial relevo para as internacionais;

b) Atenta a sua natureza, estas acções dirigem-se quer a clientes de maior valor, aos quais importa dar conhecimento preferencial de novas ofertas, quer a clientes que apresentam quebras de consumo, que importa estimular mediante a apresentação de ofertas adequadas, sendo os contactos determinados em função da simples evolução do valor dos montantes facturados".

3-A Marconi, como sub-concessionária para o serviço internacional, usa o sistema de informação da PT, tendo acesso ao nome e morada



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

dos assinantes, bem como à facturação em relação às chamadas internacionais de cada cliente.

4-As campanhas publicitárias realizadas tiveram como base as chamadas internacionais realizadas pelos clientes da PT, em função do seu "perfil de cliente".

5-Os sistemas da PT Comunicações e Marconi são comuns sendo a Marconi responsável pelo tráfego internacional.

6- A Marconi realizou aquelas acções de marketing com recurso à consulta do tráfego internacional(perfil de cliente), nome e morada do cliente constante do tratamento da responsabilidade da PT Comunicações.

7-Através da deliberação nº. 161/2001 de 30/10 /2001, a CNPD autorizou a cedência de dados a empresas do Grupo, nela se incluindo a Marconi, consignando, em obediência às disposições da Lei nº. 67/98 de 26/10, as seguintes condições:

a)A utilização da informação para fins de marketing é compatível com a finalidade de recolha(artº.5º nº.1 b) da Lei nº. 67/98), tendo-se proibido o acesso "a qualquer tipo de informação relativa a facturação telefónica".

b)Deveria ser assegurado "o direito de informação ao titular dos dados no momento da recolha e garantido o respectivo direito de oposição a tal cedência-artº. 10º nº. 1 c) e 12º b)".

8-O contrato relativo a foi celebrado em 27 de Agosto de 1998, não tendo sido preenchido, apesar de ser de "preenchimento obrigatório" o campo nº. 15 relativamente à cedência de dados pessoais e do qual constavam as seguintes indicações:autoriza a cedência dos



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

19

dados pessoais, designadamente para fins de marketing (opções Sim/Não.

9-Não consta do contrato qualquer referência ou texto que permita concluir que a assinante tenha sido informada sobre o acesso ou cedência de dados da Marconi (para fins de facturação ou de marketing).

10-A CNPD, por ofício de 16 de Outubro de 2002, solicitou que a Telecom informasse se "a queixosa alguma vez exerceu o direito de oposição em relação a acções de marketing da PT ou da Marconi", tendo a PT informado, com referência ao ponto 15 do contrato, que "a queixosa não manifestou qualquer vontade no que concerne à cedência ou não dos seus dados pessoais a terceiros".

11-A PT Comunicações, SA foi fundida com a Marconi no fim do ano de 2002.

12-No verso dos extractos de clientes de ... relativas a Setembro a Novembro de 1999, foi incluída a seguinte frase: "Nos termos da Lei 69/98 de 28 de Outubro, os seus dados pessoais publicados em listas telefónicas, podem ser cedidos a terceiros para efeitos de marketing. Caso deseje manifestar oposição a esta cedência deverá fazê-lo através de carta registada a: Portugal Telecom, SA-Apartado 41067001-Lisboa".

13-A PT agiu livre e conscientemente bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

\*

**2.2 - Matéria de facto não provada**

7 ✓



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

200  
C

Com interesse para a decisão da causa nada mais se provou, nomeadamente, que:

14-A PT Comunicações, em data que não foi possível precisar, colocou à CNPD a possibilidade de poder vir a facultar dados pessoais (nome, morada e telefone) para fins de marketing à ITT/Páginas Amarelas e a outras empresas.

15-Na sequência desse pedido realizaram-se reuniões com o então Presidente da CNPD, Dr. Labescat, tendo ficado acordado que a PT se propunha enviar, com a factura, um anexo no qual se admitia como possível a cedência de dados para efeitos de marketing, desde que houvesse oposição expressa.

16-A CNPD pronunciou-se favoravelmente sobre esta metodologia.

17-A CNPD autorizou a inserção da mensagem constante do verso da factura e referida no ponto 12 da matéria de facto provada.

\*

**2.3 - Motivação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base nas declarações do legal representante da PT, Dr. Fernando Vaz Carvalho e nos depoimentos prestados pela testemunha de acusação Dr. Amadeu Guerra, vogal da CNPD, e pelas testemunhas de defesa

e

E, ainda, no teor dos documentos juntos aos autos.

\*

**2.4 - Fundamentação fáctico-conclusiva e jurídica**



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpjc.rmj.pt

20

À arguida é imputada a prática de duas contra-ordenações previstas nos artºs. 10º (falta de direito de informação) e 12º b) (preterição das exigências legais relativas à informação para fins de prospecção de terceiros e subsequente possibilidade de exercício do direito de oposição sem despesas) e puníveis nos termos do artº. 38º nº.1 b) da Lei nº. 67/98 de 26/10.

Dispõe o nº.1 do artº. 10º que quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já dele forem conhecidas, as seguintes informações:

a) identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;

b) finalidades do tratamento;

c) outras informações, tais como:

-os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

-o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;

-a existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos.

Por sua vez a alínea b) do artº. 12º refere que o titular dos dados tem o direito de se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de marketing directo ou qualquer outra forma de prospecção ou de ser informado; antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a

9 ✓



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

terceiros para fins de marketing directo ou utilizados por conta de terceiros e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a tais comunicações ou utilizações.

Dispõe o n.º 4 do art.º 6.º da Lei n.º 69/98 de 26/10 sob a epígrafe "dados de tráfego e de facturação" que para efeitos de comercialização dos seus próprios serviços de telecomunicações, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público pode tratar os dados referidos no n.º 2 se o assinante tiver dado o seu consentimento.

Refere o n.º 5 que o tratamento dos dados referentes ao tráfego e à facturação deve ser limitado ao pessoal dos operadores das redes públicas de telecomunicações ou dos prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público encarregados da facturação ou da gestão do tráfego, da informação e assistência a clientes, da detecção de fraudes e da comercialização dos próprios serviços de telecomunicações do prestador e deve ser limitado ao que for estritamente necessário para efeitos das referidas actividades.

Provado ficou que o contrato relativo a [redacted] foi celebrado em 27 de Agosto de 1998, não tendo sido preenchido, apesar de ser de "preenchimento obrigatório" o campo n.º 15 relativamente à cedência de dados pessoais e do qual constavam as seguintes indicações: autoriza a cedência dos dados pessoais, designadamente para fins de marketing (opções Sim/Não).

Mais se provou que não consta do contrato qualquer referência ou texto que permita concluir que a assinante tenha sido informada sobre o



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

acesso ou cedência de dados da Marconi (para fins de facturação ou de marketing).

Ora, a falta de preenchimento do quadro 15 do contrato não pode levar à conclusão que a titular dos dados autorizou a cedência, tendo em conta que a PT optou pela obtenção do consentimento e não pelo exercício do direito de oposição.

Provado ficou, ainda, que no verso das facturas de [redacted] relativas a Setembro a Novembro de 1999, foi incluída a seguinte frase: "Nos termos da Lei 69/98 de 28 de Outubro, os seus dados pessoais publicados em listas telefónicas, podem ser cedidos a terceiros para efeitos de marketing. Caso deseje manifestar oposição a esta cedência deverá fazê-lo através de carta registada a: Portugal Telecom, SA- Apartado 41067001-Lisboa".

Não se provou, no entanto, que a CNPD autorizou a PT a inserir tal mensagem no verso da factura telefónica, sendo tal procedimento violador do artº. 12º b), uma vez que obrigaria o titular dos dados a suportar os custos para exercer o seu direito de opção. Por outro lado tal mensagem excluía a existência de um RSF que a arguida alega ter sido enviado junto à factura, uma vez que tal documento estaria sempre endereçado à PT e como se constata da factura é, aí, indicada a morada de PT (com apartado) para onde a cliete deveria enviar a carta manifestando a sua oposição.

Há que concluir, portanto, que [redacted] nunca foi informada de que os seus dados pessoais poderiam ser utilizados para acções de marketing



## Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

e, por outro lado, que o seu direito de se opôr teria que ser assegurado sem custos.

A arguida praticou, pois, as contra-ordenações de que vem acusada.

\*

### 2.5 - Da medida da coima

As contra-ordenações praticadas pela arguida são puníveis nos termos do artº. 38º nº.1 b) da Lei nº. 67/98 de 26/10, cada uma, com uma coima de €498,80 a €4.987,98.

De harmonia com o disposto no artº. 18º do D.L. nº. 244/95 de 14/9 a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

A gravidade da contra-ordenação é elevada, uma vez que a mesma cedeu dados pessoais de uma cliente sem o seu consentimento, não assegurando, gratuitamente, o seu direito de opção.

No domínio da culpa há que ponderar que a arguida agiu com dolo, tendo em conta os largos anos de experiência, sabendo que tal comportamento lhe estava vedado.

No que concerne ao benefício económico retirado da prática da contra-ordenação nada se apurou.

No que concerne à situação económica para além de ser do conhecimento público a situação da arguida, nada se apurou.



**Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa**

**2º Juízo - 1ª sec**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

20

Não consta dos autos que a arguida tenha antecedentes contra-ordenacionais quanto a este tipo de ilícito.

Tudo visto, e nos termos dos artºs. 15º nº.1 CP, 8º nº.1, 17º nº. 3 do D.L. nº. 233/95 de 14/9 e artº. 39º nº.2 da Lei 67/98, o Tribunal entende adequado manter a coima da cada infracção em €2.500,00. E, em cúmulo jurídico condenar a arguida numa coima única de €5.000,00.

\*

**III - DECISÃO**

Face a todo o exposto, nega-se provimento ao recurso e, conseqüentemente, condena-se a arguida PT COMUNICAÇÕES, SA, na prática das contra-ordenações previstas e punidas artºs. 10º e 12º b) da Lei nº. 67/98 de 26/10, numa coima única de €5.000,00.

Custas pela arguida, fixando-se a taxa de justiça em 4UCs - artº. 87º nº. 1 alínea c) do C.C.J.

Notifique.

Comunique nos termos do artº. 70º nº 4 do D.L. nº. 244/95 de 14/9.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2003

Processei e revi